



Projeto de Lei nº 070/2023

Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.477, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 070/2023, que versa sobre alterações na Lei Municipal nº 1.477, de 22 de fevereiro de 2017, que “dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e o Conselho Municipal de Defesa Civil; institui o Fundo Municipal de Defesa Civil e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Da competência para proposição

Inicialmente, sobre a competência para iniciativa, há de se ressaltar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I e art. 165, §2º da Constituição Federal e nos artigos 6º, II da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete.



Considerado que trata da organização administrativa e serviços públicos, a iniciativa cabe do Chefe do Poder executivo, conforme art. 6º, I e art. 27, VII da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a conveniência e oportunidade (discricionariedade) do gestor. Adequada, portanto, a origem.

Da técnica de redação legislativa

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, o que atende o presente projeto de lei. A redação é clara e objetivo, feita dentro das normas legais aplicáveis.

Do procedimento e quórum de votação

A norma em questão, após ser analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social e pela Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - à inteligência dos arts. 73, 74 e 121 do Regimento Interno da casa legislativa - poderá seguir para discussão e votação em plenário, sendo necessária votação simples para sua aprovação, nos termos do art. 152 do Regimento Interno.

Do mérito jurídico

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar artigos da Lei Municipal nº 1.477/2017, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e o Conselho Municipal de defesa Civil.

Conforme o quadro comparativo abaixo, é possível perceber que a redação proposta agrega responsabilidade sobre a Coordenadoria Municipal da defesa Civil e seu fundo, diretamente ao Gabinete do Prefeito, tratando-se de alteração na estrutura interna e centralização de funcionamento e gestão do órgão, estando tal decisão dentro do quadro de discricionariedade da Gestão Pública Municipal.

ARTIGO	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
5º	As atribuições e funções de Coordenador Municipal de Defesa Civil ficarão a cargo do Secretário Municipal de Administração, cujas atribuições passam a vigorar acrescida deste encargo.	As atribuições e funções de Coordenador Municipal de Defesa Civil ficarão a cargo de servidor público municipal especialmente designado por ato do Prefeito Municipal.
21	O FUMDEC é vinculado à Secretaria Municipal de Administração e será por esta administrado. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de	O FUMDEC é vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e por este será administrado.”



	Administração fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUMDEC.	Parágrafo único. O Poder Executivo fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUMDEC.”
22	A utilização e liberação de recursos do FUMDEC depende de aprovação do Secretário Municipal de Administração, do Secretário Municipal de Finanças e do Prefeito Municipal.	A utilização e liberação de recursos do FUMDEC depende de aprovação do Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

Tal iniciativa de centralização administrativa acompanha a realidade da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, onde o órgão responsável é diretamente vinculado ao Gabinete do Governador, permitindo uma gestão mais direta do Chefe do Poder Executivo, bem como um melhor controle das verbas provenientes de outros entes federados, principalmente federais, para serem utilizados por este fundo – a exemplo dos recursos para atenção as Municípios em situação de calamidade em razão das atuais chuvas .

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade técnica desta proposição, sem pronunciamento quanto ao mérito, porquanto caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por ora, inexistindo eventuais emendas, tem-se por material e formalmente adequado o projeto de lei, sendo favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 24 de novembro de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217